

Mulheres e política no Brasil: trajetos e perspectivas sobre a lei de cotas de gênero¹

Antônio Lopes de Almeida Neto^(*)
Caio Emanuel Brasil Fortunato^(**)
Fernando da Silva Cardoso^(***)

Resumo

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar em que medida a lei de cotas de gênero tem sido eficaz na ascensão de mulheres na política. A análise aponta para a constatação de que o dispositivo legal sobre as cotas de gênero tem encontrado óbices político-burocráticos em sua afirmação, especialmente no que diz respeito a questões mais amplas que permeiam as relações de gênero na esfera pública.

Palavras-chave: Direito. Política. Cotas de Gênero.

Women and politic in Brazil: paths and prospects about the gender quotas law

Abstract

The general objective of this paper is to analyze the extent to which the gender quota law has been effective in the advancement of women in politics. The analysis points to the finding that the legal provisions on gender quotas have found political-bureaucratic obstacles in their affirmation, especially with regard to broader issues that permeate gender relations in the public sphere.

Key-words: Law. Politic. Gender Quotas.

O Estado Democrático de Direito em suas diversas conjunturas, jurídica, política, sociológica, histórica e filosófica, caracteriza o espaço público como algo agonístico, isto é, um

¹ Este artigo apresenta resultados de um dos desdobramentos do Projeto de Pesquisa: “PESQUISA E PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE GÊNERO E DIREITO NO BRASIL”, atualmente em andamento no âmbito do bacharelado em Direito da Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.

^(*) Graduando em Direito pela Universidade de Pernambuco – Campus Arcoverde. Extensionista do Observatório de Cidadania – UPE – E-mail: Lopes.n8@gmail.com.

^(**) Graduando em Direito pela Universidade de Pernambuco – Campus Arcoverde. Extensionista do Observatório de Cidadania – UPE. E-mail: caioemanuelbrasil@hotmail.com.

^(***) Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Direitos Humanos – Universidade Federal de Pernambuco. Professor Assistente, Subcoordenador de Pesquisa e Extensão e membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito da Universidade de Pernambuco – Campus Arcoverde. Professor, Representante Setorial de Pesquisa e membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Ipojuca. E-mail: cardosodh8@gmail.com.

ambiente reservado para a pluralidade de opiniões para que assim se possa estruturar um legítimo conceito de cidadania. Dessa democracia participam as diversas etnias, raças, culturas, gêneros que devem viver pacificamente e de forma livre, no entanto, existem minorias que sempre foram excluídas ou eliminadas da história caracterizada pelo relato vencedor, aquele que é classificado como normal, ético ou superior aos demais.

As mulheres sempre ocuparam o lugar de minorias sociais ao longo da historiografia, poucos foram os momentos de plenitude do respeito jurídico e social ao feminino. Entretanto, o movimento feminista conseguiu, em sua insurgência, combater muitos dos males que infligiram a liberdade e isonomia entre gêneros, tendo sempre o patriarcado principal óbice. Mesmo com tantas conquistas, a desigualdade de gênero ainda é um problema universal, sendo, inclusive, um dos 17 objetivos da Organização das Nações Unidas à equiparação entre homens e mulheres (ONU, 2015).

Assim, o problema de pesquisa que norteou o presente trabalho foi: em que medida a lei de cotas de gênero tem sido eficaz na ascensão de mulheres na política? Ainda, outras questões secundárias permeiam essa problemática: a equiparação de gênero na política tem encontrado quais desafios? A instituição da regra de inserção feminina no espaço político tem alcançado quadros de avanço no Brasil?

Por outro lado, a pesquisa contou com o objetivo geral de analisar em que medida a lei de cotas de gênero tem sido eficaz na ascensão de mulheres na política. Os objetivos específicos da pesquisa consistem em refletir sobre o patriarcalismo institucionalizado enquanto arcabouço ideológico de negação dos espaços políticos a mulheres; busca-se examinar os dados estatísticos acerca da situação das mulheres na política brasileira e na América do Sul; e, por fim, analisar a paridade de gênero como uma ação afirmativa na equiparação das desigualdades de gênero no campo político.

A abordagem utilizada neste estudo é de caráter misto, consistindo-se em uma discussão construída a partir de informações de base quantitativa e qualitativa. Ainda, as pesquisas utilizadas desdobram-se a partir de um viés bibliográfico-exploratório (GERHARD; SILVEIRA, 2009), visando o aprofundamento/problematização do objeto eleito.

A pesquisa justifica-se a partir da necessidade de investigação das desigualdades de gênero ainda existentes na política, e mesmo depois dos debates/avanços da Lei de Cotas de Gênero no Brasil, existente desde 1995, têm sido pouco exploradas em estudos jurídicos.

Assim, o presente trabalho assume como mote a reflexão sobre a tríade gênero/política/direito por apresentar dados referentes às eleições de 2018 acerca da inserção de mulheres no poder legislativo, mais de vinte anos depois da promulgação da referida norma.

Destaca-se, nessa intersecção, a urgência do debate acadêmico acerca da representatividade feminina no Congresso Nacional, como trajeto à reflexão sobre o processo legislativo, a criação de leis e a consideração de eixos que, desde a burocracia política, considerem questões de gênero.

O patriarcado e o (não) desenho de uma esfera pública feminina

A construção do perfil brasileiro em relação às mulheres no meio político é um relato perdedor sobre um conjunto de características que corroboram com uma historiografia de exclusão, submissão e esquecimento das mulheres que contribuíram de forma direta para a sociedade. A perpetuação da narrativa dos vencedores, isto é, o relato dominante sobre os fatos, demonstra que o meio público nunca foi pensado para as mulheres participarem e nem decidirem, individual ou coletivamente.

É importante para a pesquisa não estudar isoladamente um dos segmentos da ordem social, como a política, mas entender que o perfil político nada mais é do que um reflexo da construção social como um todo. Neste sentido, o arcabouço ideológico deste conjunto de mecanismos de poder é um importante aparato para entender o porquê de mulheres não terem as mesmas condições no exercício político, contrariando a ideia de um Estado Democrático de Direito.

O patriarcalismo institucionalizado é tratado como um sistema normativo que mantém o histórico hierárquico dos homens sobre as mulheres através das instituições que compõem o Estado (MATOS, 2015). Há, na verdade, uma divisão sexista dentro da sociedade que é legitimada por mecanismos de poder, dentre eles a religião, a política, o direito, a moral, entre tantos outros. Entendendo-se o Direito como um conjunto de fontes jurídicas (ADEODATO; CARVALHO, 2009), torna-se relevante dizer que uma dessas fontes está respaldada na ética, sendo esta sempre escolhida pela narrativa dominante. Portanto, os grupos de poder serão caracterizados no presente trabalho, como aqueles que apoiam ou estão envolvidos pelo patriarcalismo que, por milênios, foi – e ainda é – recepcionado pela sociedade, transformando-se cada vez mais numa lógica periódica para atender as exigências ideológicas de cada época, sendo a base das instituições e da ordem social histórica e vigente.

Mesmo em um Estado Democrático de Direito, onde o pensamento basilar deveria estar firmado na igualdade de sexos perante a lei, encontra-se nos diversos setores sociais latentes desigualdades entre gêneros, fazendo da mulher uma minoria política que passa a carecer de ações afirmativas que a equiparem, ou seja, “quinhoar os iguais igualmente e os desiguais na

medida de sua desigualdade” (ARISTÓTELES apud BULOS, 2015). Refletindo desde a filosofia política e jurídica, que prega um Estado Democrático de Direito pleno, o que faz haver tanta desigualdade entre homens e mulheres no âmbito político?

A sociedade ocidental é fruto de uma tradição patriarcal, fincada especialmente com o processo de colonização e realçada no século XX pelo liberalismo. Ações afirmativas são medidas eficazes, dentro de uma periodicidade, para se tentar superar desigualdades históricas que ainda assolam grupos vulneráveis. Entretanto, existem, ainda, muitas dificuldades para que a equidade entre homens e mulheres seja real, pois, o nosso sistema político ainda é pouco eficaz no tocante à discriminação positiva e superação de desfavorecimentos vividos por mulheres no Congresso Nacional (tanto para deputadas, como senadoras), havendo menos de 10% desta representação legislativa, mesmo depois das cotas de gênero (TSE, 2016).

Em suma, a Lei de Cotas de Gênero, em sua reforma para o aumento de 30% a 70% das candidaturas femininas nos partidos brasileiros e o financiamento de suas propagandas, ainda é interpelada por muitos desafios para que se consiga um aumento potencial e qualitativo de mulheres na política. Propostas como essa precisam ser acompanhadas por uma sistematicidade de outras ações, de modo que a igualdade formal ou jurídica entre os gêneros deixe de ser um mero simbolismo na Constituição da República, alcançando a igualdade substancial (de fato) entre homens e mulheres.

Bases coloniais do pensamento patriarcal

Na História, os primeiros movimentos feministas estavam fundados nos direitos sufragistas, ou o direito ao voto. Esses surgiram na Europa e nos Estados Unidos no final do século XIX e começo do século XX (MELO, 2015), Assim, ficando restrito aos cenários norte-americano e o europeu, perfazendo uma representação da mulher branca e de classe média dessas sociedades, afastando-se de uma perspectiva miscigenada e negra da América Latina.

O fenômeno acima descrito perfaz a colonialidade do poder (ESCOBAR, 2007 apud MATOS, 2015), que tem norteado a matriz teórica feminista, ou seja, uma forma hegemônica de construir o pensamento político no norte global. Sobre essa eurocentralização e norte-americanização, necessita-se ter em mente que os problemas da América Latina são distantes dos da Europa e dos Estados Unidos, trata-se de realidades diferentes que necessitam de soluções distintas.

Sobre questões de gênero, os países da América Central e do Sul são destacados pela diversidade de etnias: quilombolas, indígenas, negras e outras; que além de sofrerem com o

patriarcado, são estigmatizadas por questões raciais. Portanto, a colonialidade tem sido um aparato útil à institucionalização do patriarcado, legitimado a partir da imagem de uma cultura construída em uma ideologia excludente: a melhor raça, o melhor sexo, o melhor conhecimento produzido (principalmente na Europa).

Essa realidade de colonização imagética e política não é diferente no caso do Brasil. Em sua peculiaridade, o país herda os problemas europeus, conectados desde a colonização, e tem suas soluções afastadas devido aos abismos sociais, econômicos e culturais que têm sido gestados desde então. É a partir deste ponto fixado que os problemas políticos também se dão. Construiu-se uma cultura de hierarquização que se desdobra a partir de questões sexuais, raciais e culturais, tornando o problema do patriarcalismo ainda mais latente.

O estupro eurocêntrico do colonizador sobre a colonizada (mulher negra e indígena) tem dimensionado outras esferas do poder colonial (ÁVILA, 2015). Em suma, passada a era pós-industrial (nova face do capitalismo) e embasada em ideologias neoliberais, a exploração do corpo feminino se perpetua pela mercantilização e negação dos espaços públicos, dentre os quais a hierarquização de gênero da vida política representa uma latente preocupação.

Bela, recatada e do lar?

Na esfera pública, o contexto de desigualdades entre homens e mulheres é precedido pela lógica das políticas neoliberais, que determinam o ideal meritocrático como cerne da questão. Assim, argumentos baseados em questões como etnia, sexo ou raça, são subalternizados quando se argumenta sobre os meios e méritos para se poder ascender social e politicamente. Contudo, existem ressalvas a ‘fantasia’ meritocrática, por não levar em conta o processo civilizatório excludente vivido por mulheres no espaço público. Além desse fator histórico-político, a dupla jornada de trabalho e consequentemente a falta de incentivo para alçar cargos maiores tem sido determinante nas escolhas de mulheres perante as discussões políticas, mesmo que o objeto (da discussão) a ser beneficiado ou prejudicado sejam elas mesmas (SOUSA; OLIVEIRA, 2016).

O imaginário social se construiu, indiscutivelmente, a partir da ontologia da imagem da mulher ligada aos trabalhos domésticos, no apoio ao marido e no papel social da maternidade como obrigações, cercada pelo âmbito privado da família.

No Brasil, a jornada de trabalho encarada pela mulher no final do século XX e começo do século XXI é algo que tem se tornado um grande obstáculo para a ascensão feminina na política, já que impede, implicitamente, certa mobilidade social. A política tem sido assumida

como algo bastante inacessível para boa parte do sexo feminino no país, obstáculo mediado pela excessiva carga de deveres familiares em relação aos filhos e família, tendo-se, sempre a condição de mãe e esposa como reforça a lógica patriarcal que cerceia a participação política deste grupo.

As mulheres dentro do poder judiciário nos Tribunais Superiores, em 2015, chegavam a 20,7% (MELO, 2015), embora, tenhamos uma mulher ocupando o cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal, possuímos neste tribunal 18,2 % de mulheres (duas ministras) e 81,8% de homens, equivalente a nove ministros. Esta é uma clara demonstração de que as mulheres ainda são pensativas e “prudentes” em investir, isto é, desviar seu tempo, nas suas carreiras, desprendendo-se muitas vezes do ônus do cuidado e mantimento da família frente à busca de um status ou uma consolidação acadêmica mais estável e maior.

Há um adendo a se fazer em relação há algumas mulheres que são candidatas ou até exercem a representação política no legislativo ou executivo, são as “mulheres laranjas” (MATOS, 2015), colocadas apenas para preencher os 30% das cotas de gênero sendo em sua maioria por ascendência política ou casamento em que o cônjuge já não pode tentar uma nova candidatura. Entretanto, a estas só fica reservado o cargo de direito, não o de fato (não governa de forma autônoma), perdendo-se muitas vezes sua identidade que deve ser respaldada no nome do seu cônjuge, familiar mais influente ou moralmente mais relevante para uma sociedade que aceita e convive com essa ideologia patriarcal, conseguindo se dinamizar e introjetar-se no Estado Democrático de Direito.

É perceptível que a função colocada para as mulheres ainda é, em primeiro grau, aquela que se destina ao ambiente doméstico e a identidade materna (com todos os seus deveres anexos). Além disso, a jornada de trabalho para manter-se ou conseguir uma autonomia dentro do seio familiar é muito maior que a do homem, já que este é “aprimorado” culturalmente para estar no comando. Isto possui um resultado negativo, pois não sobra tempo para que as mulheres tenham uma vida pública mais eficaz.

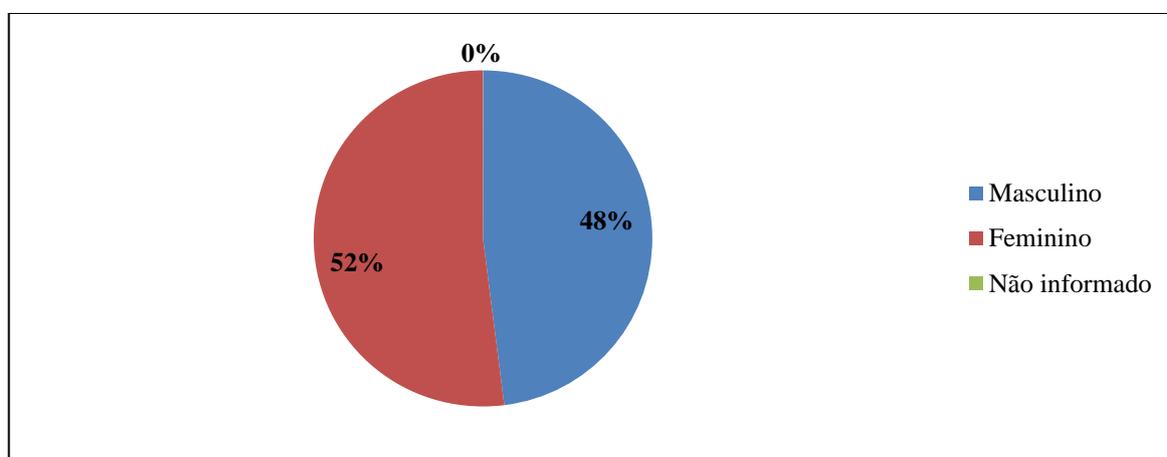
Infelizmente, algumas mulheres que ocupam os cargos políticos não demonstram uma identidade (pode-se trocar por autonomia) própria para suas propostas e ações, respaldando-se em uma figura masculina para conseguir ser eleita. Isto nega todos os movimentos feitos pelas feministas que conquistaram direitos eleitorais, sexuais, reprodutivos e trabalhistas para uma desconstrução do essencialismo ou de um ontologismo sobre as mulheres educadas numa ideologia sexista que perpetua a hierarquização de gêneros (o masculino sobre o feminino).

Esfera pública e participação política sob um olhar de gênero

O movimento feminista brasileiro esteve, desde a sua gênese, vinculado à luta pelos direitos políticos da mulher, em um século onde o próprio Código Civil se estabelecia como algoz do empoderamento feminino, limitando até mesmo o regime de capacidade, lastreado pelo forte teor machista da época, incômodos que possibilitaram o surgimento de lutas sociais pelo reconhecimento da mulher. Começam a surgir, então, os primeiros nomes pela igualdade de gênero no país, Celina Guimarães, Nísia Floresta, Bertha Lutz, que lutaram pelos direitos civis e políticos das mulheres, culminando, ao final do século XX, no despertar feminino à ocupação dos espaços públicos.

Essa ocupação marca, indubitavelmente, um novo momento político nacional, estabelecido no interesse pela vida pública e na luta por representatividade. Construir notas sobre o perfil político brasileiro é entender que não há, neste sentido, equidade de gênero e que, para grande parte do eleitorado feminino, inexistente a consciência da necessidade de representação dos seus próprios pares, o que pode ser extraído da análise dos seguintes gráficos:

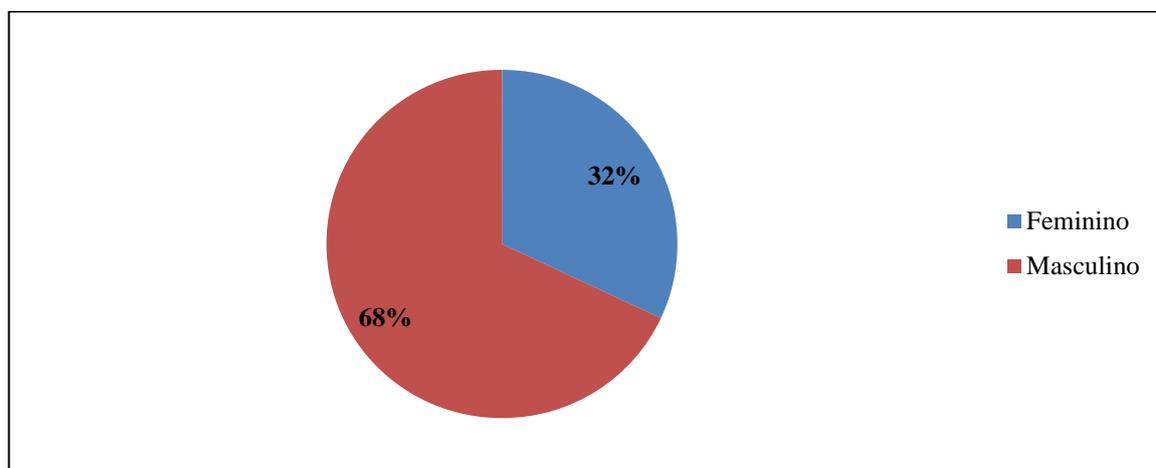
Figura 01 - Eleitorado brasileiro em 2016 - por sexo



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral.

O primeiro gráfico demonstra o eleitorado feminino superior ao masculino nas eleições de 2016, ou seja, seria natural em uma democracia que os mesmos percentuais apresentados fossem iguais aqueles de mulheres nos cargos públicos eleitos, contudo, há quebra de lógica quando estas mulheres decidem se candidatar aos cargos públicos, vejamos:

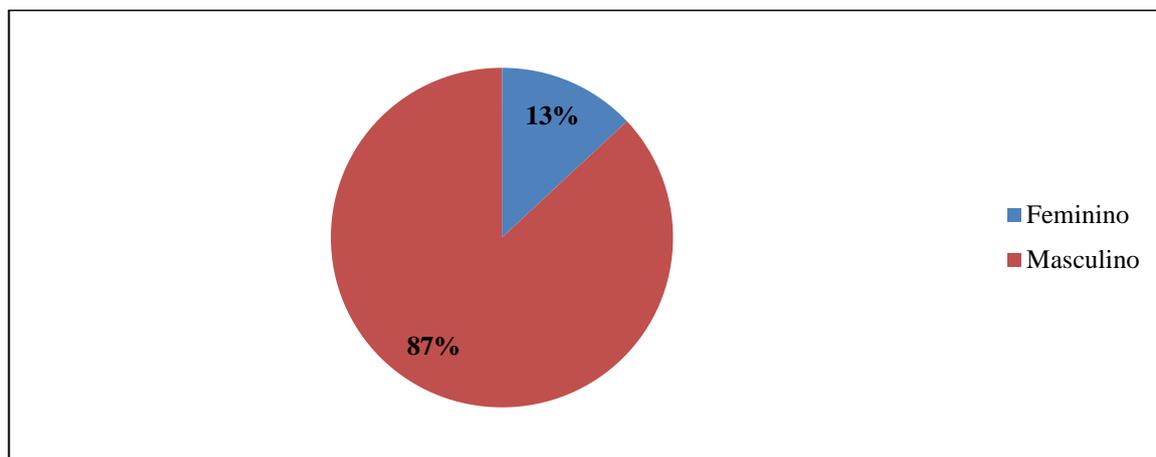
Figura 02 - Candidaturas brasileiras em 2016 - por sexo



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral.

Nota-se que o percentual de mulheres candidatas parece cumprir apenas a quota estabelecida por lei aos partidos políticos, nos quais deveria haver 30% de mulheres candidatas aos cargos de prefeita ou vereadoras, comprovando que o patriarcado institucionalizado burla a finalidade da Lei de Cotas de Gênero, com a qual apenas cumpre-se um requisito formal.

Figura 03 - Resultados dos Cargos de prefeita e vereadora no 1º turno de 2016 - por sexo



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral.

O último gráfico é apenas um nexos causal dos problemas brasileiro em relação a questões de gênero e as candidaturas estabelecidas no segundo gráfico, resultando em poucos 13% das mulheres eleitas a cargos públicos municipais no Brasil.

Nota-se que, mesmo havendo o mínimo de candidaturas estipulado em Lei² (30%) e com um percentual de 52% de eleitoras, foram eleitas no primeiro turno em eleições ordinárias apenas 13% de mulheres para os cargos de prefeita e vereadora. Ademais, pode-se elencar ainda a situação das candidatas que não obtiveram nem um voto, o que por si só, já é fato questionável, mesmo diante das hipóteses de: o candidato contar unicamente com seu voto e não poder comparecer às urnas ou de anulação posterior por decisão judicial (MEDEIROS, 2014).

A participação feminina na política: comparativo América Latina e Brasil

Diante do panorama estabelecido, percebe-se que o Brasil se constitui como um caso à parte. A começar, na Câmara dos Deputados, das 513 cadeiras, apenas 51 são ocupadas por mulheres, totalizando menos de 10%, o que, comparado à Bolívia (53%) – que não possui Lei de Cotas e sim de paridade de gênero – representa um diferencial gritante de 43,1%. No Senado a situação se repete: das 81 vagas, 13 são ocupadas por mulheres - 16% - (GRAZZIOTIN, 2015, p. 20).

Seguindo este perfil de análise regional, nota-se que, entre 1995 e 2015, a América Latina mais que dobrou a proporção da participação de mulheres no parlamento, atingindo uma média de 26,4%, podendo-se destacar o Equador com 41%, Argentina com 37% e Guiana com 31%. Acerca destes países é necessário que se observe que a Argentina foi o único a estabelecer um sistema de cotas de gênero antes do Brasil, cinco anos antes (1990), tendo a Guiana adotado tal medida apenas no ano 2000 e o Equador somente em 2009, no entanto apenas Argentina e Guiana chegam a atingir e ultrapassar o mínimo legal estabelecido em cada um, respectivamente (OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO, 2015).

Diante de uma análise do quadro abaixo é possível notar que a diferença de posição do Brasil em relação à ocupação de cadeiras no parlamento, por mulheres, é inferior até mesmo que nos países que não adotam nenhuma política de inclusão feminina a exemplo do Chile, Paraguai, Suriname e Venezuela; estando na posição 116º num ranking de 190 países (RESENDE, 2015), ficando à frente apenas do Haiti, no que se refere aos contextos da América Central e América do Sul, no que se referente à representação parlamentar feminina.

² §3º artigo 10 da Lei 9.504/1997 (Lei das Cotas de Gênero)

Figura 04 – Sistemas eleitorais nos parlamentos da América do Sul

País	Sistema Eleitoral	Sistema de Lista	Sufrágio Feminino/ Universal	Lei de cotas			Proporção estabelecida para cota (%)	Lei de Paridade		Proporção de Mulheres no Parlamento Nacional (%)	
				ano	para candidaturas	para cadeiras		voluntário	ano		Possui
Argentina	Proporcional	fechada	1947	1991	sim	sim	não	30	não	36,2	
Bolívia	Misto	fechada	1952	-	-	-	não	-	2014	sim	53,1
Brasil	Proporcional	aberta	1932	1995	sim	não	não	30	não	9,9	
Chile	Misto	misto	1949	2007	não	não	sim	-	não	15,8	
Colômbia	Proporcional	fechada	1954	2011	sim	sim	não	30	não	19,9	
Equador	Proporcional	aberta	1929	2009	sim	não	não	45	não	41,6	
Guiana	Proporcional	fechada	1945	2000	sim	não	não	30	não	30,4	
Paraguai	Proporcional	fechada	1961	1996	não	não	sim	-	não	15	
Peru	Proporcional	aberta	1955	2003	sim	não	não	30	não	22,3	
Suriname	Proporcional	aberta	1947	-	não	não	não	-	não	25,5	
Uruguai	Proporcional	fechada	1932	2009	sim	não	sim	30	não	16,2	
Venezuela	Misto	fechada	1946	-	não	não	não	-	não	14,4	

Fonte: Global Database of Quotas for Women in national parliaments (International IDEA, Stockholm University e Inter-Parliamentary Union), 2015.
 Nota: O cálculo para proporção de mulheres no Parlamento considera as câmaras únicas e câmaras altas e baixas combinadas.
 Elaboração: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

Fonte: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero (2015).

A discriminação positiva de gênero como meio constitucional para a equidade na política

Na Constituição Federal de 1988, encontramos no caput do art. 5º, em sua primeira parte: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Contudo, existem ressalvas a serem feitas. A primeira delas é estabelecer a diferença de igualdade jurídico-formal da igualdade material (BULOS, 2015). O primeiro termo refere-se à literalidade do artigo, no qual formalmente os indivíduos são tratados como iguais para que não haja discriminações. Desta maneira, essa igualdade mais formal também é veiculada para os legisladores e autoridades públicas, limitando-os de desigualdades ilícitas (ou inconstitucionais) e arbitrariedades. Já o segundo termo está vinculado à concretização dessa igualdade formal, ou seja, este é o objetivo que o princípio busca garantir.

Há muitas diferenças que já foram citadas nos aspectos socioculturais nos dois tópicos anteriores deste trabalho, como o patriarcalismo institucional e o processo de colonização, que fizeram deste princípio moderno da igualdade um mero escrito romântico do legislador. Contudo, há um mecanismo estatal que consegue sanar parcialmente, em curto espaço de

tempo, o déficit histórico destes grupos vulneráveis que eram/são alvos de preconceitos. São as chamadas ações afirmativas (BULOS, 2015), que não conseguem ser um fim em si mesmo, mas providências periódicas que tentam equiparar os direitos fundamentais aos grupos que sempre foram excluídos do relato dominante.

É do entendimento deste trabalho que as ações afirmativas são um dos mecanismos que podem atuar nas contradições entre uma hegemonia masculina no poder político e uma população predominantemente feminina, socialmente falando. Os dados apresentados no tópico da construção do perfil brasileiro no aspecto político são uma evidência clara de que há uma institucionalização masculina do poder, que exclui as mulheres da plenitude dos direitos fundamentais (igualdade) e dos direitos políticos (elegibilidade), que, por sua vez, já foram conquistados desde 1932, mas que deixam a desejar no plano fático, já que, à nível nacional, a primeira mulher senadora só foi eleita 47 anos depois (no ano de 1979), a amazonense Eunice Michilles (GRAZZIOTIN, 2015).

Há algumas ressalvas a serem feitas sobre esse entendimento: a primeira é que as ações afirmativas dentro do ordenamento jurídico não podem trabalhar isoladamente; por mais que se faça uma conjuntura ideológica para explicar o problema levantado sobre as desigualdades de gênero, existe uma complexidade muito maior do que a linguagem textual (deste trabalho) possa expor ou refletir, havendo uma necessidade indispensável de uma educação cada vez mais incluyente para este processo equitativo. Outra observação a ser feita diz respeito à Lei de Cotas de Gêneros no Brasil, que, em verdade, é de inegável valor desde a sua criação; no entanto, os números levantados nestas últimas eleições descritas no presente trabalho demonstram essa baixa eficácia frente ao complexo problema do Brasil em relação aos assuntos de gêneros.

Medidas em longo prazo estão relacionadas à educação, trazendo-a como o processo libertador do indivíduo, por meio do qual ele tem a autonomia de agir dentro do meio social sem se confundir com a arbitrariedade.

Neste sentido, portanto, uma pauta educacional que recepcione a ideologia de gênero é uma proposta eficiente para a formação das novas gerações. Consiste na abolição de um ensino sexista, ou seja, aquele em que as relações de gêneros são permeadas por funções, comportamentos, valores e incentivos (no sentido acadêmico e profissional) direcionados a um determinado sexo. A preferência deve ser por uma formação na qual haja a liberdade e o respeito da pluralidade de gêneros dentro da família (na divisão das tarefas do lar) e no meio social (nos cargos públicos e privados).

A análise sobre a Lei de Cotas de Gênero no Brasil

A primeira Lei sobre o assunto foi elaborada em 1995, destinando o mínimo 20% das cotas para a candidatura feminina, entretanto foi revogada pelo texto de 1997 (a Lei 9.504), que trazia o percentual mínimo de 30%, mas sem uma efetiva obrigatoriedade. O dispositivo de cota de gênero é estabelecido no § 3º desta Lei: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 1997).

Em 2009 foi feita uma minirreforma eleitoral sendo umas delas revogação parcial da redação de 1997 pela Lei nº 12.034, que estabelece o dever dos partidos de colocarem de 30% a 70% de cada sexo, como já foi dito. Caso não existam mulheres suficientes para incluir, deverão os partidos diminuir o número de homens.

O inciso V do art. 44 da Lei 12.034 diz: “Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.” (BRASIL, 2009); é uma imposição a aplicação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Outro dispositivo que também seria uma medida afirmativa para essa participação das mulheres está contido no inciso IV do art. 45 da Lei 12.034/2009: Promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento)” (BRASIL, 2009); este determina que, no mínimo, 10% do tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão sejam destinados à promoção e à difusão da participação política feminina (SOUSA; OLIVEIRA, 2016).

Todos os dispositivos demonstrados acima são ações afirmativas na tentativa de diminuir a complexidade das questões de gêneros. Vale salientar que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há uma maior rigidez e propagação em relação ao cumprimento dessas leis e a participação das mulheres na política (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2016). Apesar de todo o esforço do TSE e criação legislativa sobre a matéria de equiparação de gêneros, ainda assim, não contribui o bastante para o problema brasileiro, necessitando de mais políticas públicas que corroborem com as soluções pensadas a partir dos nossos problemas (sem importar da Europa ou América do Norte).

A segunda parte do trabalho faz uma amostragem e análise de gráficos dos últimos anos da política no plano nacional e municipal, tentando mostrar que as legislações não atendem à lógica pretendida: os resultados destas eleições deveriam estar iguais ou com percentuais

aproximados com as candidaturas; porém, os números se distanciam, mostrando que o perfil brasileiro é patriarcal; como exemplo utilizar-se-á as eleições de 2014 no parlamento brasileiro, onde 178 mulheres foram eleitas das 1.627 candidatas nas eleições.

Questiona-se, portanto, se a Lei de Cotas de Gênero é uma medida que está sendo realmente eficaz para o objetivo de uma discriminação positiva. No entendimento desta pesquisa, não. Faz-se necessária a manutenção das cotas de gênero, a criação de uma nova ação afirmativa que a complemente para alcançar o objetivo da igualdade material a curto prazo e como base principal a educação de gênero como um processo modificador da cultura por meio dos direitos humanos.

Uma minirreforma no sistema eleitoral como ação afirmativa em curto prazo

O nosso sistema eleitoral se divide em dois: majoritário e proporcional. O primeiro é a cotação da maioria absoluta ou relativa dos votos validados; quando absoluta é relacionada aos cargos do poder executivo (Presidente, governador, prefeitos). Já a maioria relativa está relacionada às eleições para senadores da República.

O sistema proporcional, de forma diversa, busca garantir a participação dos partidos políticos nas câmaras e assembleias legislativas, ou seja, é a computação da pluralidade de opiniões. O seu diferencial é que nem todo candidato que tiver a maioria dos votos será eleito, pois ele dependerá da legenda partidária que assegurará a quantidade de vagas de cada partido, tendo como referencial o total (de vagas) disponível por cada câmara ou assembleia. Após a distribuição de vagas, o(s) candidato(s) mais votado(s) de cada partido assumirá (ão) o quociente (de vagas) do mesmo (partido), o que a doutrina chama de lista aberta. Este é o sistema que o Brasil adota para a eleição dos cargos de vereador, deputado estadual e deputado federal (BULOS, 2015).

A crítica a ser feita a esse sistema para o contexto brasileiro é que (o sistema proporcional de lista aberta) amplia os horizontes de uma ideologia dominante, onde o fator principal para a concorrência não é a vaga, nem o pensamento coletivo de uma *polis*, mas o poder que se traduz, em sua maioria, no grupo mais forte economicamente. As mulheres em sua historiografia não são representantes hegemônicas do poder. O relato dominante raramente aderiu mulheres líderes ao âmbito público ou forte economicamente para que conseguissem as extraordinárias vantagens institucionais ou estatais construídas por esse mesmo relato, sendo a historiografia ocidental a perpetuação da História dos vencedores. Embora hoje seja mais comum que as mulheres contestem para a substituição deste sistema, ele ainda colabora para

que elas não tenham uma justa concorrência política com os homens (maridos e “pais de bem” que sustentam o lar), ratificando o processo de identidade de gêneros com a naturalização das funções sociais que Judith Butler explica em sua teoria (BUTLER apud SOUSA; OLIVEIRA, 2016).

A outra crítica está dentro da cota de gênero. Desde a sua criação na década de 90, não havia os mecanismos ou dispositivos que foram instituídos pelas reformas de 2009 e sancionadas em 29 de setembro de 2015 (Lei nº 13.165/2015), sendo aplicadas a partir das eleições municipais do ano passado (2016), o que indica como principal mudança a ampliação da aplicação dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Contudo, até chegar a essas reformas, muitos desses dispositivos não davam o suporte legal para validar uma aplicação mais justa e uma fiscalização mais rígida, tornando-se muito volúvel a efetividade dessas leis. Aconteciam problemas do tipo: após as listas registradas, se houvesse uma desistência feminina, o partido poderia substituir por um homem, diminuindo o percentual mínimo de mulheres; hoje o partido deve diminuir o quórum de homens que irão se candidatar, caso não encontre uma mulher; ou seja, os abusos eram imensos e a Lei de Cotas de Gênero não era levada a sério. Esta última reforma foi fruto da displicência dos partidos em não investir nas campanhas políticas femininas.

A primeira proposta dada por este trabalho está relacionada às eleições do poder legislativo no sistema proporcional, utilizando-se do Direito comparado da Bolívia, que prevê:

[...] a Câmara dos Deputados deve incluir, de maneira alternada, igual número de homens e mulheres. Se a lista é composta por um número ímpar de candidaturas, a preferência deve ser dada à mulher. A Bolívia adota o bicameralismo, com a adoção do sistema misto, de lista fechada. Na Câmara dos Deputados, a porcentagem de mulheres é de 53%. Já no Senado, a porcentagem é de 47%. Além disso, as cotas são aplicadas na mesma proporção nas eleições regionais (SOUSA; OLIVEIRA, 2016, p. 08).

A ênfase principal é sobre a Lei de Paridade de Gênero, que consiste em um dispositivo legal que disponibiliza metade das vagas nas câmaras ou assembleias legislativas para cada sexo, acrescentando outra cota dentro do sistema eleitoral brasileiro. A Bolívia até 2014 era o único país na América do Sul a ter adotado essa Lei. No ano passado (2016), a Argentina legalizou através do devido processo legal a paridade de gênero, demonstrando um possível começo para a abertura dos países sul-americanos a este tipo de discriminação positiva para as questões de gênero na política.

A Lei de Paridade de Gênero na Bolívia possui uma peculiaridade, visto que ela não veio do grupo dominante, mas foi retirada da luta e propostas dos movimentos feministas,

caracterizando-se como ação popular, portanto, o simples texto de lei não adiantaria muito se não houvesse uma participação e ânsia do povo pela mudança no sistema eleitoral para que este princípio da igualdade se torne válido e legítimo perante os cidadãos.

Mais uma vez é importante a crítica da desconstrução cultural do patriarcado e da colonização para que se tenha uma práxis e uma formação cada vez mais incluyente sobre gênero. Observa-se, porém, que, por mais progressos científicos e econômicos que sejam feitos, ainda não foi sanado o problema universal das desigualdades de gênero (CANABILLAS apud PRÁ, 2013), questionando-se este tipo de progresso. Será ele relacionado ao desenvolvimento humano ou a um desenvolvimento material direcionado a alguns poucos? Em um mundo rodeado por uma suposta liberdade pregada pelos modernos, com abismos dentro da concretização da isonomia e a fraternidade como uma ideia que reflete o sentimento de impossibilidade, o progresso não se relaciona com o ideal humanitário.

A segunda proposta é sobre o sistema proporcional de lista, seja ela aberta ou fechada. No Brasil, como já foi dito, é um sistema de lista aberto: os partidos não apresentam uma lista pré-ordenada de candidatos, mas a escolha destes será feita pelos eleitores; seria o que a doutrina chama de personalização do voto – o eleitor se identifica com o candidato e não com o partido -, enfraquecendo os laços partidários entre candidatos, eleitores e os próprios partidos (PENA, 2007, p.12). Para esse sistema, entraria o dispositivo sobre paridade de gênero nas câmaras e assembleias legislativas em conjunto com a Lei de Cotas de Gênero para uma maior isonomia na política.

Já o sistema de lista fechada consiste na apresentação pré-ordenada dos candidatos que os partidos políticos escolheram para assumir o cargo de acordo com a quantidade de vagas disponíveis para cada partido, fazendo com que o eleitor não se identifique mais com o candidato, mas com as propostas partidárias, fortalecendo, assim, uma oligarquia partidária (ponto negativo). Como pontos positivos existem: uma maior fidelidade dos candidatos a suas ideologias (e partidos), o financiamento de propagandas eleitorais seria menor porque não seria para os candidatos, mas para o partido e não haveria concorrência intrapartidárias (PENA, 2007, p. 12). Neste caso, a paridade de gênero continuaria nas vagas disponíveis dentro das câmaras e assembleias legislativas, entretanto, a lista pré-ordenada de candidatos apresentada pelo partido deve ser um meio destinado a cada gênero, logo, caso o número de vagas disponibilizado ao partido seja ímpar, prevaleceria o gênero feminino, caso fosse par, a lista deverá ser dividida igualmente.

As propostas apresentadas estão direcionadas ao poder legislativo, no caso, ao sistema proporcional de lista fechada, excluindo-se desse rol as eleições do poder executivo por serem

dispostas em um sistema diferente. O presente trabalho não pretende fazer um juízo de valor de qual lista o Brasil deva aderir, até porque não é competência do objetivo, mas mesmo assim é importante propor algo sobre a lista fechada, podendo um dia o cenário do sistema eleitoral mudar. Há outro tipo de sistema proporcional que é o de voto unitário, mas para o entendimento da pesquisa não fazia sentido colocar, pois acarretaria no desvio de finalidade do tema.

Considerações finais

O advento das cotas de gênero para o Brasil trouxe consigo não somente a questão do preenchimento feminino no percentual de vagas nas candidaturas, mas também, o estabelecimento dessa medida afirmativa tornou cada vez mais recorrente a discussão acerca da necessidade de mulheres no espaço público, pois, como já foi anteriormente dito, há uma maior reflexão acerca da condição feminina tanto em candidaturas, como na escolha de outras mulheres para cargos públicos.

Os dados expostos no presente trabalho mostram que, mesmo diante dos avanços analisados, tornam-se incipientes políticas isoladas que coloquem a mulher em possível posição de paridade de direitos em relação a homens.

Pode-se perceber que, para além de uma suposta ineficiência, há uma dada forma de se implementar ações afirmativas de gênero da política brasileira que não tem dialogado com outros eixos estruturais das desigualdades de gênero. O ranking de representatividade em relação aos países vizinhos evidencia não só uma latente disparidade a ser superada – o que fica claro no distanciamento em relação, inclusive, a países que negam o direito da mulher à educação, o que foi denunciado pelo boletim da União Parlamentar (UIP). Nesse mesmo cenário de informações, mostra-se dados nos quais o Brasil ocupa posições inferiores a de países do Oriente Médio – nesta região viu-se o percentual de 16% de mulheres no parlamento. Em suma, para que se tenha maior noção desse contexto, o país ocupa, hoje, a 116ª posição, enquanto o Paquistão ocupa o 64º lugar do mesmo ranking (RESENDE, 2015).

Diante disso, no entendimento construído a partir desta pesquisa, vê-se que há a necessidade de ampliação dos debates e políticas afirmativas trazidas pela lei de cotas de gênero, especialmente ações formativas que observem as consequências desastrosas do patriarcado também na política. A segregação política fundamentada no critério do gênero, a qual mulheres continuam sendo submetidas, carece de ser enfrentada a partir de um conjunto de ações interseccionais.

Por outro lado, entende-se que não se pode desconsiderar os dispositivos legais de paridade de gênero e das cotas de gênero dentro das propagandas eleitorais (em um sistema proporcional de lista aberta), com o fim de estabelecer uma cultura política, na qual as mulheres não sejam apenas o objeto da legislação, mas protagonistas na esfera eleitoral e pública.

Vê-se ser preciso a abordagem sobre direitos políticos a partir de uma perspectiva de gênero, de modo a serem superados no campo da ação política obstáculos fincados em marcadores de diferenciação e patriarcalismo.

Os diversos discursos sediciosos que realçam a premissa vazia de mulheres não necessitam ser empoderadas e incluídas, na perspectiva legislativa, ou, ainda, de que a mulher já chegou a cargos como a presidência da República e Supremo Tribunal Federal, por exemplo, têm servido ao sexismo/machismo/patriarcalismo como senso comum de que não há mais necessidade de uma maior ocupação política feminina.

Em suma, acredita-se ser preciso refundar a política a partir de uma dinâmica subversiva, feminista e plural, na qual desigualdades de gênero deem lugar a materialidade da representação e participação de mulheres na esfera pública.

Referências

ADEODATO, João Maurício; CARVALHO, Paulo de Barros. A construção retórica do ordenamento jurídico - três confusões sobre ética e direito. *In: VI Congresso Nacional de Estudos Tributários*. São Paulo: Noeses, 2009, v. 1. p. 355-366.

ÁVILA, Maria Betânia. Reforma política para transformação do sistema e da vida das mulheres. *Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*, Brasília, v. 7, n. 7, p. 38- 44, dez. 2015.

BRASIL, Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Dispõe sobre as cotas de gênero no sistema eleitoral. Brasília: Senado, 1997.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Estabelece normas para as eleições dos gastos sobre financiamento partidário e das propagandas eleitorais. Brasília: Senado, 1997.

_____. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Dispõe sobre reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília: Senado, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 554-563; p. 872-874.

GERHARD, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. *Métodos de Pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. (GERHARD; SILVEIRA, 2009)

GRAZZIOTIN, Vanessa. Histórico da representação feminina no sistema político brasileiro e o momento atual. In: *Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*, Brasília, v. 7, n. 7, p. 19-23, dez. 2015.

MATOS, Marlise. Democracia, sistema político brasileiro e a exclusão das mulheres: a urgência em se aprofundar estratégias de descolonização e despatriarcalização do Estado. In: *observatório Brasil da Igualdade de Gênero*, Brasília, v. 7, n. 7, p. 24-37, dez. 2015.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. O sistema de cotas de gênero para cargos eletivos: estudo empírico da justificação de sua permanência. *Revista de Informação Legislativa*, v. 204, p. 231-245, 2014.

MELO, Hidelte Pereira. Mulheres no Poder: um olhar de gênero sobre os poderes legislativo, executivo e judiciário do sistema federal brasileiro. In: *Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*, Brasília, v. 7, n. 7, p. 45-58, dez. 2015.

MIGUEL, Luis Felipe. Mulheres e política institucional no Brasil. *Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*, Brasília, v. 7, n. 7, p. 59-63, dez. 2015.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. As mulheres e os sistemas políticos na América do Sul. In: *Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*, Brasília, v. 7, n. 7, p. 11-18, dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Traduzido por: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil. Rio de Janeiro: Assembleia Geral da ONU, 2015.

PENA, Kelly Mírian. *Reforma política e a adoção das listas fechadas: melhor opção para o sistema brasileiro?* 2007. 48f. (Monografia) especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Brasília, 2007.

PRÁ, Jussara Reis. Democracia paritária, mulheres e cidadania política de gênero. In: *2º Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades*, 2014, Brasília. Desigualdades de gênero e de raça, 2014.

RESENDE, Sara. *Congresso em foco: Brasil fica atrás até do Oriente Médio em presença feminina no Parlamento*. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-fica-atras-ate-do-oriente-medio-em-participacao-feminina-na-politica/>>. Acesso em: 22 nov 2016.

SOUSA, Raquel Martins; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Paridade de gênero no poder legislativo brasileiro e comparado*. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/resumos_pdf/ccs/DIR/Raquel%20Martins%20de%20Sousa.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Dados eleitorais sobre os resultados do primeiro turno das eleições municipais de 2016*. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

_____. *Dados eleitorais sobre as candidaturas municipais classificadas pelo sexo de 2016*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

_____. *Dados do TSE sobre o eleitorado brasileiro de 2016*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

_____. *Eleições 2016: mulheres representam mais de 30% dos candidatos*. Reportagem sobre cotas de gênero da imprensa do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/eleicoes-2016-mulheres-representam-mais-de-30-dos-candidatos>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

Texto recebido em: 22/06/2017.

Texto aprovado em 10/11/2017.